



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.126/15

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr Cláudio Gervásio Furtado Neto**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 73/79, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 371, de 07 de fevereiro de 1994. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 982, de 26.12.2013) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPSEC em **R\$ 2.720.159,91**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 804.704,33**, cujas fontes foram anulação de dotação e excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.394.553,52**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.474.981,82**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 3.978.634,85**, representando 85,72% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 304.198,90**, o equivalente a **3,02%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o IMPSEC mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.112.627,41**, sendo **82,54%** provenientes de receitas orçamentárias, **13,31%** de extra-orçamentária e **4,15%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **84,50%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **13,03%** em despesas extra-orçamentárias e **2,47%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 101.641,25;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 250.711,47;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Tesoureiro e um Coordenador de Benefícios. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 08 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 02 (dois) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto de Previdência, **Sr Cláudio Gervásio Furtado Neto**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 255/399 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 410/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.126/15

**a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente no exercício analisado (item 1.1);**

A defesa alegou que o impedimento à obtenção do CRP se resumiu à ausência dos repasses integrais das contribuições previdenciárias por parte do Poder Executivo. Destacou que, para a emissão do CRP, além da comprovação dos repasses integrais das contribuições previdenciárias da Prefeitura, se faz necessário o envio de alguns demonstrativos ao CADPREV, a exemplo da Avaliação Atuarial Anual, Política de Investimentos, informações bimestrais sobre os investimentos, demonstrativos contábeis em conformidade com as normas vigentes. Ressaltou que todos os requisitos para a emissão da CRP foram comprovados e devidamente anexados a presente defesa, exceto o que independe de ações e/ou se encontra fora da competência do gestor do RPPS, qual seja, o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias. Destacou que havia CRP válido até 28/05/2014.

A Auditoria destacou que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem que, de fato, o único critério que teria levado o Município de Cuité a não ter o CRP renovado no exercício analisado correspondeu à ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal. Assim, tendo em vista o exposto e considerando que a ausência desse certificado acarreta o não recebimento pelo ente de recursos financeiros considerados importantes, dentre eles os decorrentes de transferências financeiras voluntárias da União, além de prejudicar o RPPS, que fica impedido de receber recursos relativos à compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

**b) Extrapolação do limite percentual das despesas administrativas (2%), quando as mesmas totalizam 3,02% da sua base de cálculo (item 13.4);**

A defesa diz que no cálculo elaborado pela Auditoria não foi considerado o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ou seja, a base de cálculo utilizada não considerou os valores da folha bruta, conforme Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, destacando que esse valor integra a base de cálculo da taxa de administração independente de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. De acordo com o Interessado, a base de cálculo das despesas administrativas do exercício de 2014 é **R\$ 19.842.671,80**. Com isso, o limite das despesas administrativas seria de **R\$ 396.853,44**. E as despesas administrativas realizadas foram de **R\$ 304.198,90**, correspondendo a **1,53%**.

A Unidade Técnica diz que os resumos das folhas de pagamento encaminhadas pela defesa (fls. 351/354 e 379/383) não fazem menção ao exercício a que se referem, impossibilitando que a Auditoria os utilize para fins do limite das despesas administrativas do RPPS de Cuité, no exercício sob análise. Todavia, a partir das informações, constantes no SAGRES-2013, da folha de pagamento bruta, foi refeito o cálculo constante no relatório inicial, conforme quadro de fls. 413 dos autos. Nesse novo cálculo constatou-se que a Base de Cálculo das despesas administrativas de 2014 foi de R\$ 14.479.213,55, e que as despesas administrativas no valor de R\$ 304.198,90 corresponderam a 2,10%, descumprindo o estabelecido na legislação federal.

**c) Ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 80.428,30, descumprindo o artigo 1º da LCN nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7);**

A defesa argumentou que este fato não constitui irregularidade de responsabilidade do ex-Gestor do Regime Próprio de Previdência, uma vez que a obrigação da cobertura do déficit é do Tesouro Municipal, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/98. A defesa destaca que analisar a peça orçamentária de maneira isolada, certamente ensejará desequilíbrio e déficit, como neste caso em que se trata de um Instituto de Previdência Próprio do Município, que faz parte da Administração Indireta, e que é exclusivamente dependente dos Repasses Financeiros da Prefeitura de Cuité para honrar os compromissos com os benefícios previdenciários e sociais dos funcionários públicos deste município, conforme entendimento do Órgão Técnico do TCE no Processo TC nº 04605/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.126/15

A Auditoria destacou que a insuficiência a que se reporta o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e cuja cobertura, de fato, é de responsabilidade do Tesouro Municipal, diz respeito à insuficiência financeira decorrente do pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o que esse dispositivo disciplina, na verdade, é a responsabilidade do Ente de complementar a folha de benefícios do RPPS quando este regime não dispuser de recursos suficientes para arcá-la, tratando, pois, de déficit financeiro. O déficit mencionado pela Auditoria do TCE no relatório inicial, por sua vez, corresponde ao déficit de execução orçamentária, que ocorre quando as receitas arrecadadas pelo Instituto de Previdência em um exercício são inferiores às despesas realizadas nesse mesmo exercício, sendo esse déficit decorrente não apenas da ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mas também de aspectos relacionados à execução das despesas do RPPS, sendo, portanto, também de responsabilidade da gestão desse regime.

Ademais, em que pese o Instituto de Previdência encontrar-se estruturado com natureza jurídica de autarquia, e, portanto, integrar a administração indireta municipal, o mesmo é agente arrecadador de recursos, além de estar estruturado em torno do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, de modo que a existência de déficit de execução orçamentária não é uma situação desejável para os regimes previdenciários, sobretudo tendo em vista que os mesmos devem acumular recursos com vistas a garantir o pagamento dos benefícios de sua responsabilidade. Assim, por todo o exposto, e uma vez restando configurada a existência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de medidas efetivas com vistas à regularização da situação, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

**d) Ausência de elaboração da Política de Investimentos, referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 13.6);**

A defesa encaminha cópia da política de investimentos para o exercício de 2014, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, atendendo a legislação pertinente aos investimentos dos RPPS e em especial à Resolução CNM nº 3.922/10 (docs. fls. 389/398).

A Auditoria esclarece que a Política de Investimentos apresentada foi elaborada em 15 de maio de 2014, descumprindo, assim, o artigo 4º, caput da Resolução Normativa CMN nº 3.922/10 que estabelece que essa política deve ser definida antes do exercício a que se referir. Assim, diante do fato de que a política de investimentos em questão não foi elaborada observando-se o dispositivo supracitado, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

**e) Ausência de realizações de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 242/2005 (item 13.8);**

A defendente esclareceu que a ausência de reuniões do CMP se deu, dentre outros motivos, em função da expiração do mandato da última composição do CMP, cujos membros foram nomeados através da Portaria nº 569 de 03 de junho de 2011 para o biênio 2011/2013, bem como devido ao atraso no encaminhamento, pelas entidades, de seus respectivos membros titulares e suplentes para que fosse elaborado novo ato de nomeação do Conselho Municipal de Previdência para o biênio 2013/2015. O defendente destaca, ainda, não ter competência para formar composição do Conselho Municipal de Previdência, uma vez que a formação do referido conselho cabe ao Chefe do Poder Executivo.

A Auditoria esclarece que inobstante a nomeação dos membros do referido Órgão Deliberativo seja de competência do Chefe do Executivo Municipal, cabe ao Gestor do Instituto Previdenciário, enquanto Representante dessa Entidade, adotar todas as medidas necessárias para fazer cumprir a legislação previdenciária, inclusive oficiando junto às Autoridades Competentes no sentido de que editem atos necessários ao fiel cumprimento da legislação. Observou-se que não consta nos autos nenhuma comunicação ao Chefe do Executivo nem as Entidades representativas dos segurados para a adoção das providências com vistas à formação do Conselho Municipal de Previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.126/15

Assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a ausência de realização das reuniões mensais do referido conselho além de infringir a legislação previdenciária municipal, descumpre o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1398/2018, às fls. 420/4, com as considerações a seguir:

Em relação à *Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária*, o CRP, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pela Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários a seus segurados.

Destaque-se que o CRP é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com Órgãos ou Entidades da Administração direta ou indireta da União. Sem o CRP, os entes ficam impedidos de receber esses recursos, como também até de Organismos Nacionais e Internacionais;

No que concerne à *Extrapolação do Limite Percentual das Despesas Administrativas*, na situação em epígrafe, verificou-se a realização de despesas administrativas além do limite previsto pela Portaria MPAS nº 4992/99. Vê-se, pois, que as despesas administrativas não podem ultrapassar o valor correspondente a 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados, referentes ao exercício anterior.

*In casu*, tais despesas alcançaram o patamar de 2,10%, em frontal descumprimento ao disposto na norma acima referida, bem como comprometendo o equilíbrio atuarial e financeiro do regime. O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa ao Gestor Responsável, além de recomendação no sentido de que não se continue a descumprir o limite imposto, consoante exigência das normas supramencionadas;

Quanto ao *Déficit na Execução Orçamentária*, no valor de R\$ 80.428,30, deve-se ressaltar que a referida conduta atenta contra a boa gestão pública, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. O déficit mencionado pela Auditoria deste Tribunal ocorre quando as receitas arrecadadas pelo Instituto de Previdência em um exercício são inferiores às despesas realizadas nesse mesmo exercício, sendo esse déficit decorrente não apenas da ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mas também de aspectos relacionados à execução das despesas do RPPS, sendo, portanto, também de responsabilidade da gestão desse regime.

Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através dos ajustes na execução da despesa. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo Gestor Público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente, no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 56, II, da LOTCE-PB;

No tocante à *Ausência de Elaboração da Política de Investimentos*, conforme entendimento do Órgão Técnico dessa Corte de Contas, o Órgão colegiado não aprovou a política de investimentos, antes de sua implementação, tal fato contraria o artigo 5º da Resolução CMN nº 3922/2010. Tal falha enseja a aplicação de multa, pois resta patente a falta de zelo para com a legalidade administrativa, não tendo como se conferir legitimidade a falta de observância a regramentos legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.126/15

Em relação à *Ausência de realização de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência*, consoante apurado pelo Corpo Técnico não foi possível verificar se as reuniões foram realizadas na periodicidade estabelecida pela legislação municipal. Nesse contexto, a realização das reuniões dos Órgãos colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão revertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários.

O Gestor deve ser instado a promover o efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário, nos termos da Lei. É imprescindível que a instalação e o funcionamento com a frequência mínima do sobredito Conselho se dê de forma mais célere possível, cabendo comunicação formal ao responsável pela omissão em apreço, para fins de adoção das medidas necessárias à efetivação do Conselho.

**Ante o exposto**, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade** da vertente Prestação de Contas;
2. **Aplicação de Multa Pessoal** ao Gestor Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto pela Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, no exercício financeiro de 2014, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE-PB, em face das transgressões de normas legais;
3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Em dissonância com as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, Voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, sob a responsabilidade do **Sr Cláudio Gervásio Furtado Neto**, relativa ao exercício de **2014**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr Cláudio Gervásio Furtado Neto**, ex-Gestor do IMPSEC, exercício de 2014, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro em Exercício - Relator**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.126/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB – IMPSEC**

Gestor Responsável: **Cláudio Gervásio Furtado Neto – (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: José Samarony de Sousa Alves – OAB/PB nº 11.243

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014.  
Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Aplicação de  
Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2694/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.126/15**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ-PB – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2014**, tendo como gestor o **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB – IMPSEC**, sob a responsabilidade do Sr **Cláudio Gervásio Furtado Neto**, relativa ao exercício de **2014**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto**, ex-Gestor do IMPSEC, exercício de 2014, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,48 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 15:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO